



**PROJETO DE LEI N° 003/2019**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E À ADOTANTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÓPIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO  
CNPJ: 23.041.569/0001-09  
**APROVADO**  
EM: 21/06/2019  
PREFEITO: \_\_\_\_\_

Autor: Executivo Municipal – Mensagem 003/2019

A Câmara Municipal de Faro, Estado do Pará, Aprova:

**Art. 1o** Fica instituído, nos termos do art. 2o, da Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Faro, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

**Art. 2o** Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

**§ 1o** A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

**§ 2o** A prorrogação a que se refere o § 1o deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 88, da Lei Municipal n° 057 de 01 de agosto de 1997, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal no 8.213, de 24 de julho de 1991.

**§ 3o** O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**§ 4o** A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal.

**Art. 3o** A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

**Parágrafo único.** A servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2o, do art. 2o, desta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**



**Art. 4o** O setor de Saúde Ocupacional do Município, nos termos de regulamento próprio, acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

**Parágrafo único.** Compete à servidora comunicar formalmente o início de sua gestação ao setor de Saúde Ocupacional.

**Art. 5o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

**JARDIANE VIANA PINTO**  
PREFEITA DE FARO

*Emerson Rocha de Almeida*  
Procurador Jurídico  
Decreto n.º 012/2017



## JUSTIFICATIVA MENSAGEM No 003/2019

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Faro e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município, o benefício da prorrogação da licença maternidade, disposto na Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o "Programa Empresa Cidadã".

O art. 2º, da supracitada Lei, assim dispõe: "Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença- maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei."

Logo, a disposição do art. 2º, da Lei Federal no 11.770/08 não é autoaplicável, e está condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas, no caso, o Município de Faro.

Com essa disposição legal, o Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação da licença à gestante, desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.

Portanto, de uma interpretação literal da referida lei, e em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes do Município de Faro, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no país – aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

Fundamenta a necessidade de prorrogação do aludido benefício o fato de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, bem como à mulher. Ou seja, a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, do ADCT), de modo que inexistente dúvida quanto a isso.

Trata o caso, portanto, de repercussão geral, conforme números que logo abaixo serão demonstrados, uma vez que, a edição de lei municipal nesse sentido ultrapassa interesses subjetivos, e atinge, portanto, interesse da coletividade como um todo, com forte apelo constitucional, pois é, ou ao menos deve ser, do interesse do gestor e de toda comunidade, o desenvolvimento de cidadãos farenses saudáveis e inteligentes, que assim serão caso seja respeitado à mãe e ao bebê a possibilidade do exclusivo aleitamento materno pelo tempo mínimo de 06 meses, consoante prescrição médica nacional, cujo fato é notório.

Gize-se, ainda, que é comum em creches, apenas aceitam a inscrição de crianças a partir dos 6 (seis) meses de idade, de modo que a prorrogação da licença maternidade das servidoras públicas municipais gestantes para 180 (cento e oitenta) dias é medida que se impõe, a fim de não ser penalizada justamente a parte que pretendeu o legislador constitucional priorizar – mãe e infante –, este último, então, prejudicado.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**



do convívio de sua genitora nos primeiros meses de sua vida e sem contrapartida do próprio ente público que, repita-se, só aceita cuidados a bebês após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias do nascimento dele, e não apenas 120 (cento e vinte dias), consoante a legislação municipal vigente hoje (Lei Complementar no 17, de 30 de agosto de 1993).

Tal fato também corrobora a necessidade de edição de lei municipal para tanto, já que se apresenta inócuo o trabalho dos Procuradores da Procuradoria Geral do Município, ao reverter tais decisões junto aos tribunais superiores, pois quando isso acontece já transcorreram os 60 (sessenta) dias supervenientes da licença maternidade, e não traz qualquer economia quer de dinheiro, quer de trabalho para a administração, e traduz, na verdade, gasto de tempo e serviço desnecessários, que se impõe evitar.

Assim, com a presente proposta, a atual Administração pretende harmonizar de forma equânime o benefício de ampliação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Faro-PA.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Faro-PA, 25 de Fevereiro de 2019.

**JARDIANE VIANA PINTO**  
Prefeito Municipal

**Emerson Rocha de Almeida**  
Procurador Jurídico  
Decreto n.º 012/2017